



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 26 de novembro de 2013
(OR. en)**

16548/13

**Dossiê interinstitucional:
2013/0242 (COD)**

**RECH 560
COMPET 852
CODEC 2653**

NOTA

de:	Comité de Representantes Permanentes (1. ^a Parte)
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	15884/13 RECH 515 COMPET 787 CODEC 2588
n.º doc. Com.:	12372/13 RECH 358 COMPET 576 (COM(2013) 497 final)
Assunto:	Propostas da Comissão que visam estabelecer parcerias público-públicas com Estados-Membros nos termos do artigo 185.º do TFUE tendo em vista a execução conjunta de programas nacionais de investigação Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à participação da União no Programa Europeu de Metrologia para a Inovação e Investigação, empreendido conjuntamente por vários Estados-Membros - Orientação geral

I. INTRODUÇÃO

1. Em 10 de julho de 2013, a Comissão apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho a sua proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à participação da União no Programa Europeu de Metrologia para a Inovação e Investigação (EMPIR), empreendido conjuntamente por vários Estados-Membros.

2. A meta abrangente do Programa EMPIR é enfrentar os desafios com que se confronta o Sistema Europeu de Investigação Metrológica e maximizar os benefícios decorrentes de melhores soluções metrológicas para a Europa. O programa tem como objetivo proporcionar soluções metrológicas integradas e adequadas à finalidade, que apoiem a inovação e a competitividade industrial, bem como tecnologias metrológicas que permitam enfrentar desafios sociais. O Programa EMPIR é o sucessor do atual programa europeu de investigação metrológica (EMRP) no âmbito do 7.º PQ.
3. A Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia (ITRE) do Parlamento Europeu designou Niki TZAVELA (EFD) como relatora sobre esta proposta. A Comissão ITRE deverá votar as suas alterações à proposta da Comissão em 9 de janeiro de 2014.
4. Aguarda-se ainda o parecer do Comité Económico e Social Europeu.

II. TRABALHOS NO CONSELHO

1. No seguimento dos trabalhos realizados pelo Grupo da Investigação em setembro de 2013 que deram origem à introdução de algumas alterações na proposta inicial, o Comité de Representantes Permanentes alcançou, em 22 de novembro de 2013, um acordo de princípio sobre o texto de compromisso da Presidência constante do anexo à presente nota.
2. Assinale-se que a Comissão emitiu uma reserva geral sobre todo o texto, na pendência do parecer do Parlamento Europeu. Além disso, a Delegação DK apresentou uma reserva de análise parlamentar sobre todo o texto.

III. CONCLUSÃO

Face ao que precede, o Conselho é convidado a analisar a proposta de compromisso apresentada pela Presidência (em anexo), tendo em vista chegar a acordo sobre uma orientação geral na reunião do Conselho (Competitividade) de 2-3 de dezembro de 2013.

Proposta de

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**relativa à participação da União no Programa Europeu de Metrologia para a Inovação e
Investigação empreendido conjuntamente por vários Estados-Membros**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 185.º e o artigo 188.º, segundo parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

¹ JO C ... [Parecer do CES]

Considerando o seguinte:

- (1) Na sua comunicação "Europa 2020 — Uma estratégia europeia para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo"², a Comissão sublinha a necessidade de criar condições favoráveis ao investimento no conhecimento e na inovação, a fim de garantir um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo na União. A referida estratégia foi aprovada tanto pelo Parlamento Europeu como pelo Conselho.
- (2) O Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) (a seguir designado por "Programa-Quadro Horizonte 2020"), instituído pelo Regulamento (UE) n.º.../2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de... de 2013³, tem por objetivo conseguir um maior impacto da investigação e inovação, contribuindo para o reforço das parcerias público-públicas, nomeadamente através da participação da União em programas empreendidos por vários Estados-Membros em conformidade com o artigo 185.º do Tratado.
- (3) Pela Decisão n.º 912/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa à participação da Comunidade num programa europeu de investigação e desenvolvimento no domínio da metrologia empreendido por vários Estados-Membros⁴, a Comunidade decidiu conceder uma contribuição financeira ao Programa Europeu de Investigação Metrológica (a seguir designado por "Programa EMRP") equivalente à dos Estados participantes, mas não superior a 200 milhões de EUR, para o período de vigência do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007 a 2013), instituído pela Decisão n.º 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006⁵.

² COM(2010) 2020 final, de 3 de março de 2010.

³ JO ... [PQ H2020]

⁴ JO L 257 de 30.9.2009, p. 12.

⁵ JO L 412 de 30.12.2006, p. 1.

- (4) Em abril de 2012, a Comissão apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a avaliação intercalar do Programa Europeu de Investigação Metrológica — EMRP⁶. A avaliação foi efetuada por um painel de peritos três anos após o início do programa. Segundo o parecer global do painel de peritos, o Programa EMRP era um programa europeu conjunto de investigação bem gerido, que já tinha atingido um nível relativamente elevado de integração científica, administrativa e financeira. O painel de peritos notou, porém, a limitada exploração industrial, a pouca abertura à excelência científica fora dos institutos de metrologia e o insuficiente reforço das capacidades. O painel de peritos foi igualmente de opinião que, com a execução do Programa EMRP, se poderia criar um espaço europeu de investigação metrológica mais inclusivo.
- (5) De acordo com a Decisão .../2013/UE do Conselho, de ... de 2013, que estabelece o Programa Específico de execução do Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)⁷, pode ser concedido um maior apoio ao Programa Europeu de Investigação Metrológica.
- (6) O Programa Europeu de Metrologia para a Inovação e Investigação (a seguir designado por "Programa EMPIR"), em consonância com a Estratégia Europa 2020 e com as iniciativas emblemáticas conexas, nomeadamente a "União da Inovação"⁸, a "Agenda Digital para a Europa"⁹, "Uma Europa Eficiente em termos de Recursos"¹⁰ e "Uma Política Industrial para a Era da Globalização"¹¹, será um programa mais ambicioso e inclusivo executado durante um período de dez anos (2014-2024) por [28] Estados participantes. Como uma das melhorias do Programa EMPIR em relação ao programa anterior, serão incluídas atividades de inovação e exploração industrial, de investigação para efeitos de normalização e regulamentação, e de reforço das capacidades.

⁶ COM(2012) 174 final, de 16 de abril de 2012.

⁷ JO... [PE H2020]

⁸ COM(2010) 546 final, de 6 de outubro de 2010.

⁹ COM(2010) 245 final/2 de 26 de agosto de 2010.

¹⁰ COM(2011) 21, de 26 de janeiro de 2011.

¹¹ COM(2012) 582 final, de 10 de outubro de 2012.

- (7) Os Estados participantes tencionam contribuir para a execução do Programa EMPIR durante o seu período de vigência (2014-2024).
- (8) Deverá ser estabelecido um limite máximo para a participação da União no Programa EMPIR durante a vigência do Programa-Quadro Horizonte 2020. A contribuição financeira da União deverá, até esse limite máximo, ser igual à contribuição dos Estados participantes no Programa EMPIR a fim de exercer um elevado efeito de alavanca e assegurar uma mais forte integração dos programas dos Estados participantes.
- (9) Em consonância com os objetivos do Regulamento (UE) n.º .../2013, todos os Estados-Membros e países associados ao Programa-Quadro Horizonte 2020 deverão ter o direito de participar no Programa EMPIR.
- (10) A contribuição financeira da União deverá ser sujeita a compromissos formais dos Estados participantes quanto à sua contribuição para a execução do Programa EMPIR e ao cumprimento desses compromissos. As contribuições dos Estados participantes para o Programa EMPIR deverão incluir uma contribuição para as despesas administrativas com um limite máximo de 5% do orçamento do Programa. Os Estados participantes deverão comprometer-se a aumentar, se necessário, a sua contribuição para o Programa EMPIR mediante uma capacidade de financiamento de reserva de 50%, a fim de garantir a sua capacidade de financiamento das respetivas entidades nacionais (Institutos Nacionais de Metrologia e Institutos Designados) que participem nos projetos selecionados.

- (11) A execução conjunta do Programa EMPIR exige uma estrutura de execução. Os Estados participantes chegaram a acordo sobre a estrutura de execução do Programa EMPIR e criaram em 2007 a EURAMET e.V. (a seguir designada por "EURAMET") – Organização Regional Europeia de Metrologia – sob a forma de associação sem fins lucrativos ao abrigo do direito alemão. A EURAMET tem igualmente funções e obrigações em matéria de harmonização metrológica mais ampla a nível europeu e mundial. Está aberta à participação de todos os Institutos Nacionais de Metrologia (INM), na qualidade de membros, e dos institutos designados (ID), na qualidade de associados. A adesão à EURAMET não está dependente da existência de programas nacionais de investigação metrológica. Dado que, de acordo com o Relatório de Avaliação Intercalar do Programa EMRP, a estrutura de governação da EURAMET comprovou a sua eficiência e elevado nível de qualidade na execução do Programa EMRP, a EURAMET deverá igualmente ser utilizada para a execução do Programa EMPIR. A EURAMET deverá ser a destinatária da contribuição financeira da União.
- (12) A fim de atingir os objetivos do Programa EMPIR, a EURAMET deverá prestar apoio financeiro, principalmente sob a forma de subvenções, aos participantes em ações selecionadas a nível da EURAMET. As referidas ações deverão ser selecionadas na sequência de convites à apresentação de propostas realizados sob a responsabilidade da EURAMET. A lista de classificação deverá ser vinculativa no que diz respeito à seleção das propostas e à atribuição de financiamento proveniente da contribuição financeira da União e de contribuições dos Estados participantes para projetos EMPIR.

- (13) A contribuição financeira da União deverá ser gerida em conformidade com o princípio da boa gestão financeira e com as regras relativas à gestão indireta estabelecidas no Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União¹², e no Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012¹³.
- (14) A fim de proteger os interesses financeiros da União, a Comissão deverá ter o direito de reduzir, suspender ou cessar a participação financeira da União caso o Programa EMPIR seja executado de forma inadequada, parcial ou tardia, ou caso os Estados participantes não contribuam, ou contribuam parcial ou tardiamente, para o financiamento do Programa EMPIR. Os referidos direitos deverão estar previstos no acordo de delegação a celebrar entre a União e a EURAMET.
- (15) A participação em ações indiretas financiadas pelo Programa EMPIR está sujeita às disposições do Regulamento (UE) n.º .../2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de ... de 2013, que estabelece as Regras de Participação e Difusão relativas ao "Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)"¹⁴. No entanto, tendo em contas as necessidades de funcionamento específicas do Programa EMPIR, justifica-se prever derrogações ao referido regulamento, em conformidade com o disposto no seu artigo 1.º, n.º 3, [Regras de Participação e Difusão Horizonte 2020].

¹² JO L 298 de 26.10.2012.

¹³ JO L 362 de 31.12.2012.

¹⁴ JO ... [RdP H2020]

(16) A contribuição dos Estados participantes é constituída principalmente pelo financiamento institucional dos Institutos Nacionais de Metrologia e dos Institutos Designados que participam nos projetos selecionados. A contribuição dos Estados participantes deverá igualmente incluir uma contribuição em numerário para as despesas administrativas do Programa EMPIR. Uma parte da contribuição da União deverá ser atribuída a outras entidades para além dos INM e dos ID que participam nos projetos selecionados. O cálculo da contribuição financeira da União para os INM e ID participantes em projetos EMPIR deverá garantir que a contribuição da União para esses projetos não seja superior à contribuição dos Estados participantes. Tendo em conta que o financiamento institucional dos INM e ID pelos Estados participantes corresponde às despesas gerais afetadas aos projetos EMPIR e não reembolsadas pela contribuição da União, a taxa fixa de financiamento dos custos indiretos elegíveis dos INM e ID deverá ser adaptada em comparação com a estabelecida no Regulamento (UE) n.º .../2013 [que estabelece as Regras de Participação e Difusão relativas ao "Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)"]. A referida taxa fixa deverá ser determinada com base nos custos indiretos totais declarados como elegíveis pelos INM e ID participantes em projetos EMRP, que sejam estáveis e constituam uma aproximação fiável dos custos indiretos a incorrer pelos INM e ID participantes em projetos EMPIR. Uma vez que os custos indiretos representam 140% dos custos diretos elegíveis totais dos INM e ID, com exceção dos relativos a subcontratação e a contribuições em espécie a título gratuito não utilizadas nas suas instalações, a taxa fixa para o financiamento dos custos indiretos dos INM e ID deverá ser reduzida de [25%], de acordo com o Regulamento (UE) n.º .../2013, para 5%. Por conseguinte, justifica-se prever uma derrogação ao artigo [24.º] do referido regulamento aplicável aos INM e ID. As outras entidades que participem em projetos EMPIR deverão ser financiadas em conformidade com o referido regulamento.

- (17) A adequação do modelo de financiamento no que se refere ao princípio da equivalência entre fundos da União e outros deverá ser reavaliada no âmbito da avaliação intercalar do Programa EMPIR.
- (18) As auditorias aos beneficiários de fundos da União concedidos ao abrigo da presente Decisão deverão assegurar uma redução dos encargos administrativos, em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º .../2013 [Programa-Quadro Horizonte 2020].
- (19) Os interesses financeiros da União deverão ser protegidos através de medidas proporcionadas aplicadas ao longo do ciclo de despesa, nomeadamente por meio da prevenção, deteção e investigação de irregularidades, da recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, da aplicação de sanções administrativas e financeiras em conformidade com o previsto no Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012.
- (20) A Comissão deverá efetuar uma avaliação intercalar para fins de aferimento, nomeadamente, da qualidade e eficiência da execução do Programa EMPIR e dos progressos verificados no sentido da realização dos objetivos estabelecidos, bem como uma avaliação final, e preparar um relatório sobre essas avaliações.
- (21) A pedido da Comissão, a EURAMET e os Estados participantes deverão apresentar quaisquer informações de que a Comissão necessite para inclusão nos relatórios relativos à avaliação do Programa EMPIR.

(22) O objetivo da presente decisão é a participação da União no Programa EMPIR, nomeadamente a fim de apoiar a disponibilização de soluções metrológicas apropriadas, integradas e adequadas à finalidade e a criação de um Sistema Europeu de Investigação Metrológica integrado, com massa crítica e com participação ativa a nível regional, nacional, europeu e internacional, que não possa ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros atuando isoladamente. A escala e a complexidade dos requisitos metrológicos exigem investimentos que ultrapassam o âmbito dos orçamentos de base para investigação dos Institutos Nacionais de Metrologia europeus e dos seus Institutos Designados. A excelência necessária para a investigação e o desenvolvimento de soluções metrológicas de ponta está dispersa para além das fronteiras nacionais e não pode, conseqüentemente, ser reunida apenas a nível nacional. Uma vez que o objetivo pode, por conseguinte, ser mais bem alcançado a nível da União mediante a integração dos esforços nacionais numa abordagem europeia coerente, a reunião de programas nacionais de investigação compartimentados, a assistência à elaboração de estratégias comuns de investigação e financiamento para além das fronteiras nacionais e a obtenção da massa crítica de intervenientes e investimentos necessária, a União pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, a presente decisão não excede o necessário para atingir aqueles objetivos.

(22-A) Convém assegurar uma transição harmoniosa e ininterrupta entre os programas EMRP e EMPIR e alinhar a duração deste último programa pelo Regulamento do Conselho que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020¹⁵. Assim sendo, o programa EMPIR deverá ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2014,

¹⁵ JO ... [QFP]

ADOTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Participação no Programa Europeu de Metrologia para a Inovação e Investigação

1. A União participa no Programa Europeu de Metrologia para a Inovação e Investigação (a seguir designado por "Programa EMPIR"), empreendido conjuntamente pela Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Croácia, Dinamarca, Eslovénia, Eslováquia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Países Baixos, Polónia, Portugal, Roménia, Suécia, Reino Unido e República Checa, bem como pela [Bósnia-Herzegovina, Noruega, Sérvia, Suíça e Turquia] (a seguir designados por "os Estados participantes"), de acordo com as condições estabelecidas na presente decisão.
2. O Programa EMPIR está aberto à participação de quaisquer outros Estados-Membros e países associados ao Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º .../2013 (a seguir designado por "Programa-Quadro Horizonte 2020"), desde que preencham as condições previstas no artigo 3.º, n.º 1, alínea c), da presente decisão. Os Estados-Membros e os países associados que preencham as condições estabelecidas no artigo 3.º, n.º 1, alínea c), da presente decisão são considerados Estados participantes para efeitos da presente decisão.

Artigo 2.º

Contribuição financeira da União

1. O montante máximo da contribuição financeira da União, incluindo as dotações EFTA, para o Programa EMPIR é de 300 milhões de EUR. A contribuição financeira provém das dotações previstas no orçamento geral da União atribuídas às componentes relevantes do Programa Específico de execução do Programa-Quadro Horizonte 2020, estabelecido pela Decisão .../2013/UE, de acordo com o disposto no artigo 58.º, n.º 1, alínea c), subalínea iv), e nos artigos 60.º e 61.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012.

2. Sem exceder o montante máximo previsto no n.º 1, a contribuição da União é igual às contribuições dos Estados participantes para o Programa EMPIR, excluindo as contribuições dos Estados participantes para as despesas administrativas que sejam superiores a 5% do orçamento EMPIR.
3. A contribuição da União não pode ser utilizada para cobrir as despesas administrativas do Programa EMPIR.

Artigo 3.º

Condições aplicáveis à contribuição financeira da União

1. A contribuição financeira da União está sujeita às seguintes condições:
 - a) Demonstração pelos Estados participantes de que o Programa EMPIR é estabelecido, de acordo com o disposto nos Anexos I e II;
 - b) Designação pelos Estados participantes, ou pelos Institutos Nacionais de Metrologia (INM) designados pelos Estados participantes, da EURAMET e.V. (a seguir designada por "EURAMET") como a estrutura responsável pela execução do Programa EMPIR e pela receção, atribuição e acompanhamento da contribuição financeira da União;
 - c) Compromisso de cada Estado participante relativo à contribuição para o financiamento do Programa EMPIR e ao estabelecimento de uma capacidade de financiamento de reserva de 50% do montante do compromisso;

- d) Demonstração pela EURAMET da sua capacidade para executar o Programa EMPIR, incluindo a receção, atribuição e acompanhamento da contribuição da União no âmbito da gestão indireta do orçamento da União, em conformidade com o disposto nos artigos 58.º, 60.º e 61.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012;
 - e) Estabelecimento de um modelo de governação aplicável ao Programa EMPIR em conformidade com o disposto no Anexo III.
2. Durante a execução do Programa EMPIR, a contribuição da União está igualmente subordinada às seguintes condições:
- a) Implementação pela EURAMET dos objetivos EMPIR estabelecidos no Anexo I e das atividades indicadas no Anexo II, em conformidade com as Regras de Participação e Difusão referidas no artigo 5.º;
 - b) Manutenção de um modelo de governação adequado e eficiente, em conformidade com o disposto no Anexo III;
 - c) Cumprimento pela EURAMET dos requisitos de comunicação de informações previstos no artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012;
 - d) Respeito dos compromissos referidos no n.º 1, alínea c).

Artigo 4.º

Contribuições dos Estados participantes

As contribuições dos Estados participantes consistem no seguinte:

- a) Contribuições mediante financiamento institucional dos Institutos Nacionais de Metrologia (INM) e dos Institutos Designados (ID) que participem em projetos EMPIR;
- b) Contribuições financeiras para as despesas administrativas do Programa EMPIR.

Artigo 5.º

Regras de participação e difusão

1. Para efeitos da aplicação do Regulamento (UE) n.º... [Regras de Participação e Difusão Horizonte 2020], a EURAMET é considerada um organismo de financiamento e presta apoio financeiro a ações indiretas de acordo com o disposto no Anexo II da presente decisão.
2. Em derrogação ao disposto no artigo [24.º, n.º 1], do Regulamento (UE) n.º ... [Regras de Participação e Difusão Horizonte 2020], os custos indiretos elegíveis dos INM e ID participantes em projetos financiados pelo Programa EMPIR são determinados pela aplicação de uma taxa fixa de 5% dos seus custos diretos totais elegíveis, excluindo os custos diretos elegíveis relativos a subcontratação e os custos dos recursos disponibilizados por terceiros que não sejam utilizados nas instalações do beneficiário, bem como o apoio financeiro a terceiros.
3. A avaliação intercalar do Programa EMPIR referida no artigo 12.º deve incluir uma avaliação dos custos indiretos totais dos INM e ID participantes em projetos EMPIR e do correspondente financiamento institucional.
4. Com base na referida avaliação e para efeitos do disposto no artigo 2.º, n.º 2, a EURAMET pode adaptar a taxa fixa estabelecida no n.º 2.
5. Se não for suficiente, a EURAMET pode, em derrogação ao disposto no artigo [22.º, n.º 3], do Regulamento (UE) n.º ... [Regras de Participação e Difusão Horizonte 2020], aplicar uma taxa de reembolso inferior aos custos elegíveis dos INM e ID participantes em projetos financiados pelo Programa EMPIR.

Artigo 6.º

Execução do Programa EMPIR

1. O Programa EMPIR é executado com base em planos de trabalho anuais.
2. A EURAMET presta apoio financeiro aos participantes principalmente sob a forma de subvenções na sequência de convites à apresentação de propostas.

Antes de identificar os tópicos de cada convite à apresentação de propostas, a EURAMET convida as pessoas ou organizações interessadas da comunidade de investigação metrológica e os utilizadores a sugerir potenciais tópicos de investigação.

Artigo 7.º

Acordos entre a União e a EURAMET

1. Sob reserva de uma avaliação *ex ante* positiva da EURAMET em conformidade com o disposto no artigo 61.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, a Comissão, em nome da União, celebra com a EURAMET um acordo de delegação e acordos de transferência anual de fundos.
2. O acordo de delegação referido no n.º 1 é celebrado nos termos estabelecidos no artigo 58.º, n.º 3, nos artigos 60.º e 61.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 e no artigo 40.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012. Deve também incluir os seguintes elementos:
 - a) Os requisitos aplicáveis à contribuição da EURAMET no que diz respeito aos indicadores de desempenho estabelecidos no Anexo II da Decisão (UE) n.º ... [Programa Específico de execução do Programa-Quadro Horizonte 2020];
 - b) Os requisitos aplicáveis à contribuição da EURAMET para o acompanhamento referido no Anexo III da Decisão (UE) n.º ... [Programa Específico de execução do Programa-Quadro Horizonte 2020];

- c) Os indicadores de desempenho específicos relacionados com o funcionamento da EURAMET;
- d) Os requisitos aplicáveis à EURAMET no que diz respeito à disponibilização de informação sobre as despesas administrativas e dados pormenorizados sobre a execução do Programa EMPIR;
- e) As disposições relativas à apresentação dos dados necessários para assegurar que a Comissão possa cumprir as suas obrigações de divulgação e comunicação de informações.

Artigo 8.º

Cessação, redução ou suspensão da contribuição financeira da União

Caso o Programa EMPIR não seja executado, ou seja executado inadequada, parcial ou tardiamente, a Comissão pode cessar, reduzir proporcionalmente ou suspender a contribuição financeira da União em função da execução efetiva do Programa EMPIR.

Caso os Estados participantes não contribuam, ou contribuam apenas parcial ou tardiamente, para o financiamento do Programa EMPIR, a Comissão pode cessar, reduzir proporcionalmente ou suspender a contribuição financeira da União, tendo em consideração o montante do financiamento concedido pelos Estados participantes para a execução do Programa EMPIR.

Artigo 9.º

Auditorias ex post

1. As auditorias *ex post* das despesas realizadas no âmbito de ações indiretas são efetuadas pela EURAMET em conformidade com o disposto no artigo [23.º] do Regulamento (UE) n.º ... [Programa-Quadro Horizonte 2020].
2. A Comissão pode decidir efetuar ela mesma as auditorias referidas no n.º 1. A Comissão só o deverá fazer em casos devidamente fundamentados e em consulta com os Estados participantes pertinentes.

Artigo 10.º

Proteção dos interesses financeiros da União

1. A Comissão toma as medidas necessárias para assegurar que, no quadro da execução das ações financiadas ao abrigo da presente decisão, os interesses financeiros da União sejam protegidos mediante a aplicação de medidas preventivas contra a fraude, a corrupção e quaisquer outras atividades ilegais, por verificações eficazes e, se forem detetadas irregularidades, pela recuperação dos montantes pagos indevidamente e ainda, se for caso disso, pela aplicação de sanções administrativas e financeiras efetivas, proporcionadas e dissuasivas.
2. A EURAMET concede aos funcionários da Comissão e a outras pessoas por esta autorizadas, bem como ao Tribunal de Contas, acesso aos seus locais e instalações, bem como a todas as informações, incluindo informações em formato eletrónico, necessárias para a realização das suas auditorias.
3. O Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode realizar inquéritos, neles se incluindo verificações e inspeções no local, em conformidade com as disposições e os procedimentos previstos no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶ e no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho¹⁷, a fim de verificar a existência de fraudes, atos de corrupção ou quaisquer outras atividades ilegais que prejudiquem os interesses financeiros da União Europeia e estejam ligados a uma convenção ou decisão de subvenção ou a um contrato relativo a um financiamento concedido ao abrigo da presente decisão.
4. Os contratos, as convenções de subvenção e as decisões de subvenção resultantes da execução da presente decisão devem incluir disposições que habilitem expressamente a Comissão, a EURAMET, o Tribunal de Contas e o OLAF a proceder às referidas auditorias e inquéritos, de acordo com as respetivas competências.

¹⁶ JO L 248 de 18.9.2013, p. 1.

¹⁷ JO L 292 de 15.11.1996, p. 2.

5. Na execução do Programa EMPIR, os Estados participantes tomam todas as medidas legislativas, regulamentares, administrativas e outras necessárias para proteger os interesses financeiros da União, em especial com vista a garantir a recuperação total dos montantes eventualmente devidos à União, nos termos do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 e do Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012.

Artigo 11.º

Comunicação de informações

1. A pedido da Comissão, a EURAMET deve enviar as informações necessárias para a preparação dos relatórios referidos no artigo 12.º.
2. Os Estados participantes devem apresentar à Comissão, por intermédio da EURAMET, quaisquer informações solicitadas pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho ou pelo Tribunal de Contas no que se refere à gestão financeira do Programa EMPIR.
3. A Comissão inclui as informações indicadas no n.º 2 nos relatórios referidos no artigo 12.º.

Artigo 12.º

Avaliação

1. A Comissão procede, até 31 de dezembro de 2017, a uma avaliação intercalar do Programa EMPIR. A Comissão elabora um relatório sobre a referida avaliação que inclui as conclusões da avaliação e as observações da Comissão. A Comissão apresenta o referido relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho até 30 de junho de 2018.

2. No termo da participação da União no Programa EMPIR, mas o mais tardar até 31 de dezembro de 2024, a Comissão procede a uma avaliação final do programa. A Comissão elabora um relatório sobre a referida avaliação que inclui os resultados da mesma. A Comissão apresenta o referido relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de janeiro de 2014.

Artigo 14.º

Destinatários

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente

Objetivos do Programa EMPIR

Os objetivos gerais do Programa EMPIR são os seguintes:

- a) Proporcionar soluções metrológicas adequadas, integradas e adaptadas à finalidade, que apoiem a inovação e a competitividade industrial, bem como tecnologias metrológicas para dar resposta a desafios sociais em domínios como a saúde, o ambiente e a energia, incluindo o apoio ao desenvolvimento e implementação de políticas;
 - b) Criar um Sistema Europeu de Investigação Metrológica integrado, com massa crítica e participação ativa aos níveis regional, nacional, europeu e internacional.
-

Ações indiretas apoiadas pelo Programa EMPIR

1. O Programa EMPIR pode apoiar as seguintes ações indiretas de investigação conjunta e de desenvolvimento tecnológico:
 - 1.1. Ações de apoio técnico-científico à metrologia científica fundamental destinada a estabelecer a base para todas as etapas sucessivas, incluindo investigação e desenvolvimento no domínio da metrologia aplicada e serviços metrológicos conexos;
 - 1.2. Investigação metrológica que vise proporcionar soluções para desafios sociais, incidindo em contributos para os domínios da energia, ambiente e saúde;
 - 1.3. Investigação para o desenvolvimento de instrumentos metrológicos inovadores que visem a aceitação industrial de tecnologias metrológicas destinadas a estimular a inovação nas empresas;
 - 1.4. Investigação e desenvolvimento metrológicos pré-normativos e conormativos para normas que visem a utilização das competências especializadas dos institutos de metrologia dos Estados participantes a fim de apoiar a implementação de políticas e de acelerar a introdução no mercado de produtos e serviços inovadores;
 - 1.5. Atividades de desenvolvimento de capacidades metrológicas a diferentes níveis tecnológicos com vista a desenvolver um sistema equilibrado e integrado nos Estados participantes e a permitir-lhes desenvolver as suas capacidades científicas e técnicas no domínio da metrologia.

2. O Programa EMPiR pode apoiar futuras ações que visem a difusão e exploração dos resultados da investigação metrológica.

O Programa EMPiR pode apoiar outras ações dirigidas especificamente a institutos de metrologia que disponham de poucas ou nenhuma capacidade científica, ajudando-os na utilização de outros programas nacionais, regionais ou da União Europeia para fins de formação e mobilidade, cooperação transfronteiras ou investimento em infraestruturas metrológicas.

3. O Programa EMPiR pode apoiar a organização de atividades de ligação em rede com vista a promover o programa e a maximizar o seu impacto.
4. As ações indiretas referidas no ponto 1 devem ser realizadas por Institutos Nacionais de Metrologia e Institutos Designados de acordo com a designação pela autoridade nacional competente. No entanto, o Programa EMPiR deve incentivar e apoiar a participação de outras entidades em todos os convites lançados pelo programa. Espera-se que esta abordagem tenha como resultado uma afetação de cerca de 15% do orçamento do Programa EMPiR a essas entidades.

Execução e governação do Programa EMPIR

I Papel da EURAMET

1. A EURAMET é responsável pela execução do Programa EMPIR, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º. Cabe-lhe gerir a contribuição financeira da União para o Programa EMPIR e é responsável pela preparação e execução do programa de trabalho anual, pela organização dos convites à apresentação de propostas, pela gestão da avaliação das propostas e pela respetiva classificação, bem como por quaisquer outras atividades decorrentes do plano de trabalho anual. A EURAMET é responsável pela gestão das subvenções, incluindo a assinatura de convenções de subvenção, a receção, atribuição e acompanhamento da utilização da contribuição financeira da União e os pagamentos aos participantes EMPIR nos projetos selecionados.

O acompanhamento da contribuição financeira da União deve cobrir todas as atividades de controlo e auditoria, controlo *ex ante* e/ou *ex post*, necessárias para a execução das tarefas delegadas na EURAMET pela Comissão. As referidas atividades têm como objetivo obter uma garantia razoável quanto à legalidade e regularidade das transações subjacentes e à elegibilidade dos custos declarados ao abrigo das convenções de subvenção.

2. A EURAMET pode confiar determinadas tarefas administrativas e logísticas de execução do Programa EMPIR aos Estados participantes.

II Estrutura organizacional da EURAMET envolvida na execução do Programa EMPIR

1. A Assembleia Geral é a autoridade máxima para lidar com todos os assuntos da EURAMET. O Comité EMPIR gere o programa segundo o enquadramento definido pela EURAMET para que esta assegure uma execução do programa cumpridora dos objetivos a que se propôs.

O Comité EMPIR é composto por representantes dos membros da EURAMET dos Estados participantes. A ponderação dos votos é calculada com base nos compromissos nacionais de acordo com uma regra de raiz quadrada.

O Comité EMPIR toma, nomeadamente, as decisões relativas à agenda estratégica de investigação e inovação, ao planeamento dos convites à apresentação de propostas, ao procedimento de avaliação de recurso, à seleção dos projetos a financiar de acordo com as listas de classificação e ao acompanhamento dos progressos dos projetos financiados. Adota o plano de trabalho anual após aprovação pela Comissão.

A Comissão tem o estatuto de observador nas reuniões do Comité EMPIR. No entanto, a adoção do plano de trabalho anual pelo Comité EMPIR exige o consentimento prévio da Comissão. O Comité EMPIR convida a Comissão para as suas reuniões e envia à Comissão os documentos relevantes. A Comissão pode participar nos debates no âmbito do Comité EMPIR.

2. O Presidente do Comité EMPIR e o seu adjunto são eleitos pelo Comité EMPIR. O Presidente do Comité EMPIR é um dos dois Vice-Presidentes da EURAMET. O Presidente do Comité EMPIR representa a EURAMET em matérias relacionadas com o Programa EMPIR.
3. O Conselho de Investigação é composto por peritos de alto nível dos setores da indústria, da investigação, das universidades e de organizações internacionais de partes interessadas. Proporciona aconselhamento estratégico independente sobre o plano de trabalho anual do Programa EMPIR. Os membros do Conselho da Investigação são nomeados pela Assembleia Geral da EURAMET.

4. O Secretariado da EURAMET que presta apoio administrativo geral à EURAMET gere as contas bancárias por conta do Programa EMPIR.
 5. A unidade de apoio à gestão é estabelecida como parte integrante do Secretariado da EURAMET e é responsável pela execução e gestão corrente do Programa EMPIR.
-